

# Nota Informativa

## PLP 93/2023 – Novo Arcabouço Fiscal

### 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Informativa foi elaborada, por solicitação do Consultor-Geral de Orçamentos do Senado Federal, com o intuito exclusivo de esclarecer os principais pontos do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Todos os dispositivos citados se referem ao PLP 93/2023, exceto quando forem explicitamente citados outros diplomas legais.

### 2 OBJETIVO DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 93, de 2023 – Complementar (PLP 93/2023) propõe o estabelecimento de regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022 (art. 1º).

### 3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Atende ao disposto no art. 6º da EC 126/2022.

*Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. (sublinhamos)*

O PLP 93/2023 não estabelece qualquer disposição que se relacione com o inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição (regra de ouro), não obstante sua previsão no dispositivo transcrito. De todo modo, é importante destacar que essa disposição constitucional não está relacionada dentre

as que estarão revogadas quando da sanção do projeto de lei complementar que se examina, a teor do disposto no art. 9º da EC 126/2023:

*Art. 9º Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional.*

Esses dispositivos que estarão revogados após a sanção da lei complementar se referem ao Novo Regime Fiscal, que instituiu teto de gastos para as despesas primárias da União a partir de 2016.

## **4 CARACTERÍSTICAS DO REGIME FISCAL PROPOSTO**

### **4.1 Campo de aplicação do regime fiscal**

Mantêm-se os orçamentos fiscal e da seguridade social como campo de aplicação do regime fiscal. Isso significa que não são consideradas as operações que ocorrem no âmbito das empresas estatais integrantes do orçamento de investimento, para fins de teto de gastos ou meta de resultado primário do Governo Central (art. 1º).

O regime fiscal apresentado se aplica apenas à União, não sendo alteradas as disposições da LRF quanto aos demais entes da Federação. Para dar consistência a isso, o PLP 93/2003 propõe a inclusão do art. 9º-A na LRF (art. 7º), que trata, dentre outras questões e apenas no âmbito da União, da avaliação de receitas e despesas e da possibilidade de adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.

O art. 4º, § 1º, da LRF, que trata de determinados conteúdos do Anexo de Metas Fiscais, também deixa de ser aplicado à União (novo § 5º do art. 4º da LRF – proposto no art. 7º). Essa mudança está relacionada com as disposições do art. 2º, que estabelecem regras específicas relativas às metas de resultado primário a serem consideradas no Anexo de Metas Fiscais das leis de diretrizes orçamentárias da União.

### **4.2 Previsão de intervalo de tolerância para a meta de resultado primário**

A meta de resultado primário do Governo Central, a ser estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias para cada ano (art. 2º, §2º), passa a contar com intervalo de tolerância (art. 2º, inciso

II). Para o quadriênio 2024-2027, esse intervalo tem como limite inferior a diferença entre o valor central definido para a meta e o valor correspondente a 0,25% do PIB; o limite superior é determinado pela soma do valor central da meta e o valor correspondente a 0,25% do PIB (art. 9º, inciso III). Para os quadriênios seguintes, o intervalo de tolerância será definido na primeira LDO de cada uma das legislaturas seguintes (art. 4º, § 1º, inciso I).

Cada LDO deve estabelecer a meta de resultado primário do Governo Central para o exercício financeiro a que se refere e conter projeção para os três exercícios subsequentes (atualmente a projeção se faz para os dois subsequentes) (art. 2º, §2º), bem como apresentar marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência (art. 2º, *caput*, incisos I e III).

Essa regra, no entanto, não será válida para os demais entes da Federação, para os quais o comando para a definição das metas continua sendo o estabelecido pelo § 1º do art. 4º da LRF.

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

### **4.3 Apuração do resultado primário**

O PLP 93/2023 definiu regras exclusivas para a União quanto à verificação do cumprimento das metas de resultado primário (novo art. 9º-A da LRF – proposto no art. 7º). Com isso, o atual art. 9º da LRF valerá apenas para os demais entes federados.

Durante o exercício financeiro, a apuração do resultado primário se mantém sob responsabilidade do Poder Executivo (novo art. 9º-A, § 3º, da LRF – proposto no art. 7º), que realizará avaliação das estimativas de receitas e despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias (novo art. 9º-A, § 8º, da LRF – proposto no art. 7º), de modo a verificar se comportarão o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (novo art. 9º-A, *caput*, da LRF – proposto no art. 7º).

Essa avaliação será feita obrigatoriamente para os trimestres concluídos em março, junho e setembro (novo art. 9º-A, *caput*, da LRF – proposto no art. 7º). Caso necessário, poderá ser realizada avaliação extemporânea (novo art. 9º-A, § 8º, da LRF – proposto no art. 7º). Atualmente, pela LRF, a obrigatoriedade é de avaliação bimestral (do 1º ao 5º bimestre), sem previsão explícita da avaliação extemporânea, que tem sido prevista na LDO.

Encerrado o exercício financeiro, a apuração do resultado primário cabe ao Banco Central (art. 4º, § 3º).

#### **4.4 Não obrigatoriedade da limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento)**

Após a avaliação das estimativas das receitas e despesas primárias, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União podirão adotar a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), como forma de fazer cumprir a meta de resultado primário (novo art. art. 9º-A, inciso I, da LRF – proposto no art. 7º).

Vale destacar que, atualmente, o contingenciamento é procedimento obrigatório quando necessário à geração de resultado primário condizente com a meta correspondente. Observe-se, no entanto, que esse procedimento se aplica exclusivamente ao Poder Executivo quando se fundamentar em avaliação extemporânea, como têm previsto as LDOs.

De acordo com o PLP 93/2023, em caso de limitação de empenho e movimentação financeira realizada pelo Executivo, este indicará o montante passível de limitação por parte dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União (novo art. 9º-A, § 7º, da LRF – proposto no art. 7º).

Não obstante a discricionariedade da providência, após a adoção da limitação de empenho e movimentação financeira, sua posterior reversão deverá estar fundamentada em nova avaliação de receitas e despesas primárias (novo art. 9º-A, inciso II, alíneas a e b, da LRF – proposto no art. 7º).

No caso de reversão da limitação de empenho e movimentação financeira, a recomposição dos limites se fará de forma proporcional (novo art. 9ºA, § 1º, da LRF – proposto no art. 7º), disposição similar à prevista no art. 9º, § 1º, da LRF.

Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais da União, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (novo art. 9º-A, § 2º, da LRF – proposto no art. 7º). Importa observar que o serviço da dívida constitui despesa financeira, cuja execução, ou proteção contra o contingenciamento, não produz qualquer efeito sobre a geração do resultado primário.

#### **4.5 Consequência do não cumprimento da meta de resultado primário**

##### **4.5.1 Redução da possibilidade de crescimento real do teto de gastos**

A insuficiência de resultado primário em relação à meta, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, implica redução da possibilidade de crescimento real do teto de gastos no exercício seguinte (art. 4º, § 3º, inciso II).

No quadriênio 2024-2027, ocorrendo essa insuficiência em determinado exercício financeiro, o crescimento real do teto de gastos poderá atingir apenas 50% do crescimento real da receita (art. 9º, parágrafo único), e não mais 70% como previstos como regra geral (art. 9º, inciso II). Porém, isso não impede crescimento real do teto de gastos no valor mínimo, correspondente a 0,6% (art. 9º, inciso I), condição melhor explicitada no item 5 da mensagem que encaminha do projeto:

*5. [...] Esse percentual deverá ser ajustado a depender do alcance da meta de resultado primário, sendo reduzido quando o resultado apurado no ano anterior ficar abaixo do intervalo de tolerância da meta. Além disso, passam a existir limites inferiores e superiores de crescimento da despesa independentemente do crescimento da receita. A ideia desses limites é evitar, no caso do patamar inferior, que a despesa tenha que ser reduzida nos períodos de recessão, quando a arrecadação diminui; e permitir, no caso do patamar superior, que o Governo consiga guardar recursos importantes para abatimento do endividamento público, nos momentos de crescimento mais*

*forte da economia e da arrecadação. Agrega-se, assim, um importante elemento anticíclico ao arcabouço proposto. (sublinhamos)*

Para os quadriênios seguintes, a proporção máxima do crescimento real da receita a ser aplicada para o crescimento real do teto de gastos será definida na LDO encaminhada no primeiro ano de cada da legislatura, devendo ser estabelecidos percentuais distintos para os casos de cumprimento e de descumprimento da meta de resultado primário no ano anterior. Em qualquer caso, mantém-se a possibilidade de crescimento do teto de gastos correspondente ao limite mínimo do intervalo de crescimento real, que também será estabelecido na primeira LDO de cada legislatura (art. 4º, § 1º, inciso I).

#### **4.5.2 Não configuração de infração administrativa**

O descumprimento da meta de resultado primário não configura infração às disposições da lei complementar proposta (novo art. 9-A, § 6º, da LRF – proposto no art. 7º).

Quanto a esse aspecto, deve-se destacar o disposto no art. 73 da LRF, lei que atualmente dispõe, dentre diversos outros temas, do estabelecimento da meta de resultado primário da União e da adoção de providência para seu cumprimento:

*Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*

#### **4.5.3 Comunicação ao Congresso Nacional**

Até o final do mês de fevereiro, o Poder Executivo avaliará o cumprimento da meta de resultado primário relativa ao exercício imediatamente anterior em audiência pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição (novo art. 9º-A, § 3º, da LRF – proposto no art. 7º).

Caso a meta de resultado primário não tenha sido cumprida, o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, até 31 de maio do exercício seguinte, com as razões do descumprimento e as medidas de correção (novo art. art. 9º-A, § 4º, da LRF – proposto no art. 7º). Deve-se observar que medidas de correção não podem ser aplicadas ao resultado

primário do exercício já encerrado. Então, pode-se entender que essas medidas teriam o propósito de aumentar o esforço fiscal no exercício subsequente ao do descumprimento da meta.

#### **4.6 Efeito dos resultados primários esperados sobre a trajetória da dívida pública**

O Anexo de Metas Fiscais que acompanhar o projeto de lei diretrizes orçamentárias evidenciará, para o período de dez anos, o efeito dos resultados primários esperados sobre a trajetória da dívida pública (art. 2º, § 1º). Em face da previsão dessa trajetória em dez anos, é necessária a determinação da projeção de resultado primário a ser utilizada a partir do quinto ano, uma vez que a meta de resultado primário é fixada para o primeiro exercício financeiro e projetada para apenas os três subsequentes (art. 2º, *caput* e § 2º). A forma como essa lacuna será preenchida não consta do projeto.

#### **4.7 Redefinição dos limites individualizados (teto de gastos)**

##### **4.7.1 Incidência do teto de gastos**

A partir de 2024, o teto de gastos passa a incidir apenas sobre as dotações orçamentárias (art. 3º, *caput*) e não mais sobre a execução das despesas primárias, as quais, até o exercício financeiro de 2023, incluem a despesa paga, inclusive à conta de restos a pagar, e as demais operações que afetam o resultado primário – operações essas que não transitam pelos orçamentos (art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Deve-se recordar que, por conta da dupla incidência atualmente vigente, e que continuará válida para o exercício de 2023, a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social requer uma demonstração da compatibilidade dos valores máximos de programação (dotações) com os limites individualizados, os quais levam em consideração os montantes a serem efetivamente pagos no exercício financeiro e, no âmbito do Poder Executivo, as demais operações mencionadas. Já durante a execução orçamentária, os pagamentos à conta do orçamento vigente concorrem com aqueles que podem ser efetuados à conta de orçamentos anteriores (restos a pagar). Isso se deve ao fato de que os limites individualizados, considerados na elaboração da lei orçamentária, não incorporam qualquer projeção para pagamento dos resíduos passivos advindos de exercícios anteriores.



#### 4.7.2 Limites Individualizados

Os limites individualizados são estabelecidos para os Poderes Executivo (que conta com apenas um limite individualizado global), Legislativo (detalhado por órgão) e Judiciário (detalhado por órgão) e para o Ministério Público da União - MPU (com detalhamento entre o MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público) e a Defensoria Pública da União (art. 3º, *caput*, incisos I a V). Essa distribuição proposta pelo PLP 93/2023 para os limites individualizados não difere da atualmente em vigor.

O montante das dotações destinadas a despesas primárias autorizadas na lei orçamentária e em créditos suplementares e especiais não pode exceder ao teto de gasto (art. 3º, § 5º), previsão similar à atualmente vigente, no sentido de que a despesa autorizada, salvo quando o for por meio de crédito extraordinário, deve observar o teto de gastos.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados (art. 3º, § 4º). Atualmente vigora disposição semelhante a essa (art. 107, § 3º do ADCT), mas sua finalidade é a de estabelecer uma conciliação entre os valores “máximos de programações” (dotações) e os “limites individualizados”, que não são iguais. Contudo, uma vez que o PLP 93/2023 associa os limites individualizados diretamente às dotações orçamentárias (tornando-os iguais), o dispositivo perde relevância.

O projeto não prevê compensação entre os limites individualizados nos moldes do que definiu o § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup>.

Para o exercício de 2024, cada limite individualizado corresponderá às dotações orçamentárias primárias, constituídas em favor de cada Poder ou órgão para o qual se define o limite, constante do autógrafo da lei orçamentária para 2023 (o que não considera vetos havidos), ajustados por critérios apresentados nos itens 4.7.3 (exclusões de despesas da base de cálculo) e 4.7.4 (regras para atualização dos valores) desta Nota Informativa (art. 3º, § 1º, inciso I).

---

<sup>1</sup> Art. 107, § 9º do ADCT: “Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.”



A partir do exercício de 2025, o limite individualizado corresponderá ao valor aplicável ao exercício imediatamente anterior, corrigido pelos critérios apresentados nos itens 4.7.3 e 4.7.4 desta Nota Informativa (art. 3º, § 1º, inciso II). Vale destacar que não serão considerados para o cálculo dos limites individualizados eventuais ajustes decorrentes de resultado primário obtido fora do intervalo de tolerância da meta definida (art. 3º, § 1º, inciso II).

Os limites individualizados prevalecem sobre aqueles estabelecidos na forma prevista nos arts. 51, caput, inciso IV, 52, caput, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, e 134, § 3º, da Constituição (art. 3º, § 3º). Previsão semelhante consta do art. 107, § 2º, do ADCT. Contudo, é necessário avaliar como mantê-la em uma lei complementar.

#### **4.7.3 Despesas excluídas da incidência do teto de gastos**

De acordo com o art. 3º, § 2º, incisos I a XIII, basicamente se mantêm as exclusões de despesas da incidência do teto de gastos previstas atualmente, com algumas modificações.

Passam a ser excluídas do teto de gastos as despesas referentes a: (i) empresas públicas federais prestadoras de serviços aos hospitais universitários federais (inciso VI) (ii) atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício financeiro (inciso VIII); (iii) transferências legais estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 (inciso XII); e (iv) cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004 (inciso XIII).

As despesas com o aumento da participação da União no capital de instituições financeiras federais passam a se submeter ao teto de gastos (inciso XI).

O rol de exclusões não prevê a exclusão a que se refere o art. 107, § 6º, inciso VI, do ADCT:

*VI - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.*

O PLP 93/2023 também não prevê a exclusão, do teto de gastos, das despesas relativas aos encontros de contas previstos nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição, o que atualmente está estabelecido no § 6º do art. 107-A do ADCT:

*§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. (sublinhamos)*

Contudo, o PLP 93/2023 determina que as despesas mencionadas não devem transitar pelos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 3º, § 6º). Assim, em decorrência dessa previsão, permanecem excluídas do teto de gastos as operações decorrentes dos encontros de contas previstos nos §§ 10 e 21 do art. 100 da Constituição.

O atual teto de gastos admite exclusão de parte dos investimentos segundo as condições estabelecidas no § 6º-B do art. 107 do ADCT. No regime fiscal proposto pelo PLP 93/2023, a questão é tratada nos arts. 5º e 10, conforme registros constantes do item 4.8 desta Nota Informativa.

#### **4.7.4 Atualização do teto de gastos**

Além da vigente atualização pela variação acumulada do IPCA, os limites individualizados sofrem aumento real (art. 4º, *caput*), dentro de um intervalo de variação real da despesa, garantido o aumento correspondente ao valor mínimo do intervalo. Para o quadriênio 2024-2027, esse intervalo vai de 0,6% a 2,5% (art. 9º, inciso I). Posteriormente, passará a ser estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da primeira LDO de cada legislatura (arts. 2º, § 3º, e 4º, § 1º, inciso I).

O aumento real dos limites individualizados não pode superar a proporção máxima do crescimento real da receita, garantida a aplicação do percentual mínimo do intervalo de variação real da despesa. Para o quadriênio 2024-2027, fica definido que o crescimento real da despesa não poderá ser superior a 70% do crescimento real da receita (art. 9º, inciso II), salvo quanto à correção em 0,6%, que deve prevalecer. Posteriormente, a referida proporção máxima será definida na primeira LDO de cada legislatura (art. 4º, §§ 1º, inciso II, e § 3º, inciso I).

Para fins de cálculo da proporção máxima mencionada, o total da receita primária será calculada na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda (art. 4º, §§ 2º e 4º), com dedução das receitas referentes a concessões e permissões, dividendos e participações e

exploração de recursos nacionais, bem como das despesas com transferências legais e constitucionais por repartição de receitas (art. 4º, § 2º, incisos I a IV).

Em caso de descumprimento da meta de resultado primário, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, a proporção máxima será reduzida no exercício seguinte. Assim, se houver descumprimento em 2024, no exercício seguinte a proporção máxima passa a ser de 50% do crescimento real da receita (art. 9º, parágrafo único). A primeira LDO de cada das legislaturas seguintes poderá adotar outra proporção máxima (art. 4º, §§ 1º, inciso III, e 3º, inciso II).

#### **4.7.5 Apuração do IPCA acumulado**

Mantém-se o período para apuração do IPCA acumulado em doze meses para fins de atualização do teto de gastos. Assim, deve-se considerar o período de janeiro a dezembro do ano em que a lei orçamentária é elaborada, devendo ser considerado o valor apurado até junho e a projeção da variação até dezembro (art. 4º, *caput*).

Em face da projeção do IPCA relativo aos meses de julho a dezembro, cabe ao Poder Executivo apurar a diferença entre o índice anual efetivo e o estimado, com vistas a efetuar ajuste na atualização do teto de gastos do ano seguinte, quando da elaboração de novo projeto de lei orçamentária (art. 4º, § 5º). Isso significa que o PLP 93/2023 não prevê que o Poder Legislativo adote projeção mais atualizada para o IPCA quando da discussão e aprovação do projeto de lei orçamentária.

#### **4.8 Destinação de recursos para investimentos**

O montante dos investimentos constante dos orçamentos fiscal e da seguridade social não será inferior ao dos investimentos consignados na LOA 2023 (art. 6º, *caput*), classificados conforme incisos IV (GND 4 - investimentos) e V (GND 5 - inversões financeiras) do § 2º do art. 7º da LDO 2023. Somente são consideradas as despesas classificadas no GND 5 quando relativas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais (art. 6º, § 1º).

O montante dessas despesas deverá ser atualizado, para os exercícios financeiros a partir de 2024, pela aplicação da variação acumulada do IPCA do ano anterior àquele a que se refere a lei

orçamentária (art. 6º, § 3º). Pode-se manter a mesma classificação utilizada para a apuração do montante aplicável a 2023, ou utilizar outra que a substitua (art. 6º, § 2º).

Caso ocorra excesso de resultado primário em relação à meta, considerado o limite superior do intervalo de tolerância, as dotações orçamentárias destinadas a investimentos para o exercício financeiro subsequente poderão ser ampliadas até o montante excedente, sem ser computadas na meta de resultado primário (art. 5º, *caput* e § 1º). Vale destacar que essa ampliação de dotação também não será contabilizada para fins de verificação do valor mínimo definido para as despesas com investimentos a cada exercício (art. 5º, § 2º).

Para os exercícios financeiros de 2025 a 2028, no entanto, a possibilidade de ampliação das dotações destinadas a investimentos em virtude do excesso de resultado primário no ano anterior fica limitada a R\$ 25 bilhões, atualizado pela variação acumulada do IPCA no ano anterior àquele a que se refere a lei orçamentária (art. 10, *caput*). Para tanto, deverá ser considerada a projeção para o IPCA contida na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária (art. 10, parágrafo único).

A ampliação de dotações mencionadas poderá ser efetuada, desde que prevista na LOA e observadas condições da LDO, pela abertura de crédito suplementar por ato próprio do Poder Executivo (art. 5º, § 3º).

#### **4.9 Adequação orçamentária da geração de despesas e de renúncia de receitas**

O PLP 93/2023 deixa expresso que não ficam afastadas as condições para geração de despesa e renúncia de receita estabelecidas pela LRF pelas LDOs, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal proposto (art. 1º, parágrafo único).

#### **4.10 Avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas das políticas monetária, creditícia e cambial**

Mantém-se a previsão de o Banco Central apresentar, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes ao Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas das políticas monetária, creditícia e cambial, de forma a evidenciar o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços. De fato, essa previsão, contida no novo art.

9º-A, § 5º, da LRF (proposto no art. 7º), consta do atual § 5º do art. 9º da LRF, para o qual se propõe revogação (art. 11). A mudança da localização da disposição decorre do fato de que o atual art. 9º da LRF passa a não mais se aplicar à União.

São esses os esclarecimentos considerados mais relevantes acerca do PLP 93/2023.

Brasília, 28 de abril de 2023.

**ANA CLAUDIA C. S. BORGES**

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

**MAURÍCIO FERREIRA DE MACÊDO**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos